



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 74 /17 – CCJ

**Institui o Serviço de Hospital Veterinário
Público do Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto visa instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público do Município de Porto Alegre.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa. fl. 05, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição interfere na organização e funcionamento da administração municipal e destinação de recursos públicos, com violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município, conforme estatuído no artigo 94. incisos IV, XII, e VII. letra "c" da Lei Orgânica Municipal.

O autor da proposição foi cientificado do Parecer da Procuradoria em 17/3/2017, permanecendo silente.

E o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei acaba por adentrar na estrutura e organização Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 94. inc. IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal:

Verifica-se em leitura acurada do Projeto, sua contrariedade ao disposto no art. 94, incisos V, VII "c" e XII da LOMPA, que determina a competência exclusiva do Prefeito para praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, criação de estruturas, a saber:

91



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0292/17

PLL Nº 012/17

PARECER Nº 74 /17 – CCJ

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(-)

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Portanto, da análise do projeto verificamos estar em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, alínea “a”, 1, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0292/17
PLL Nº 012/17

PARECER Nº 74 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 25-4-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU